

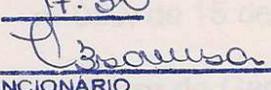


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 006 DE 26 DE outubro DE 2.001.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 088 Livro 13	Folha 37 Data 29/10/01
Horas 17:30	
	
FUNCIONÁRIO	

Encaminhamos, através da presente, para a apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei incluso, propondo algumas modificações na Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001.

A primeira está relacionada com a qualidade de **DEPENDENTES** do Segurado, prevista no Art. 6º que, de acordo com a Constituição Federal, recentemente alterada pelas Emendas Constitucionais nºs. 19 e 20, não tolera benefícios na Previdência Própria, que estejam em desacordo com as concedidas pela Previdência Social Geral.

A segunda modificação está relacionada com o Art. 28, no tópico do benefício de **PENSÃO**.

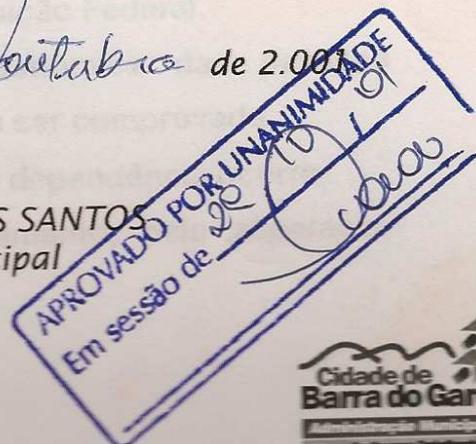
Ali, também, está havendo divergência com os dispositivos da Previdência Social Geral, exigindo um ajustamento para que não fiquemos irregular, para com a Previdência Social, órgão federal e fiscalizador dos Regimes de Previdência Própria dos Municípios.

Para que não tenham obstáculos com a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, estamos modificando a supra citada lei e esperamos seja o referido Projeto aprovado, em Regime de **URGÊNCIA**, urgentíssima, para que no dia 1º de novembro próximo, já estejamos remetendo à Brasília as modificações propostas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 26 de outubro de 2.001

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO 2

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 29/10/01
[Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 26 DE outubro DE 2.001.

PROTOCOLO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Livro 13 Folha 37 Data 29/10/01
Horas 17:30
[Signature]
FUNCIONÁRIO

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Artigo 6º e 28 da Lei Complementar nº 059, de 15 de maio de 2001, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A perda da condição de dependência ocorre:

I – pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II – pelo abandono do lar, na situação prevista no Art. 234, do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III – para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV – para o filho e irmão, por completarem a idade limite, estabelecida em lei;

V – pela cessação da invalidez;

VI – pelo casamento ou concubinato;

VII – pela emancipação, legal ou concedida;

VIII – pelo falecimento.”

“Art. 28 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único – A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

I – só cônjuge ou companheiro: a totalidade;

II – cônjuge, companheiro e filhos: metade àqueles, e metade dividida entre estes;

III – só filhos e equiparados: a totalidade em partes iguais;

IV – pais: ambos em partes iguais; no caso de existir só um: a totalidade;

V – irmãos, inválidos e menores sob sua guarda: em partes iguais.”



ESTADO DE MATO GROSSO ⁴

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de outubro de 2.001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - segurados;
- II - dependentes.

Art. 5º - São segurados e contribuintes obrigatórios:
I - os detentores de cargos de provimento efetivo;
II - os aposentados;
III - os pensionistas.

§ 1º - a filiação do segurado é automática, independente de manifestação, na data de sua admissão ao serviço público municipal, através de concurso público.

§ 2º - São excluídos deste Sistema;

- I - os ocupantes de cargos em comissão (CCs);
- II - os servidores Celetistas;
- III - os prestadores de serviço temporário;
- IV - os ocupantes de cargos eletivos.

Art. 6º - Consideram-se dependentes:

- I - o cônjuge;
- II - o companheiro ou companheira, desde que comprove união estável;
- III - os filhos em qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, de qualquer idade, ou até 21 anos em se tratando de estudante.
- IV - os pais que não possuam outra renda e comprovem a dependência econômica;
- V - os irmãos menores de 18 anos e os inválidos, de qualquer idade, ou até 21 anos em se tratando de estudante, órfãos de pai e mãe.

§ 1º - Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum, de acordo com a Lei Civil vigente, devendo ser rateado entre os que comprovarem esta condição.

§ 2º - Equiparam-se a filhos, nas condições do item III, o enteado e o tutelado, mediante comprovação.

§ 3º - A perda da condição de dependência ocorre:

- I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;
- II - pelo abandono do lar, na situação prevista no Art. 234, do Código Civil, desde que declarada judicialmente;



ESTADO DE MATO GROSSO ⁶

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 28 - A pensão será rateada entre os dependentes, respeitando a classe de pensionistas e forma a seguir:

- I - só cônjuge ou companheiro: a totalidade.
- II - cônjuge, companheiro e filhos: metade àqueles, e metade dividida entre estes.
- III - só filhos e equiparados: a totalidade em partes iguais;
- IV - pais e padrastos: ambos em partes iguais; no caso de existir só um: a totalidade.
- V - irmãos, inválidos e menores sob sua guarda: em partes iguais.
- VI - só menor sob sua guarda ou tutela: a totalidade.

§ 1º - o cônjuge ou companheiro supérstite divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, mantém o direito da pensão judicial arbitrada, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

§ 2º - a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ 3º - não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

§ 4º - por morte presumida do servidor, declarada por autoridade competente, decorridos seis meses do desaparecimento, será concedida pensão provisória, cessando esta, imediatamente, se houver o reaparecimento do servidor, não obrigando os pensionistas à devolução das parcelas recebidas.

Art. 29 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

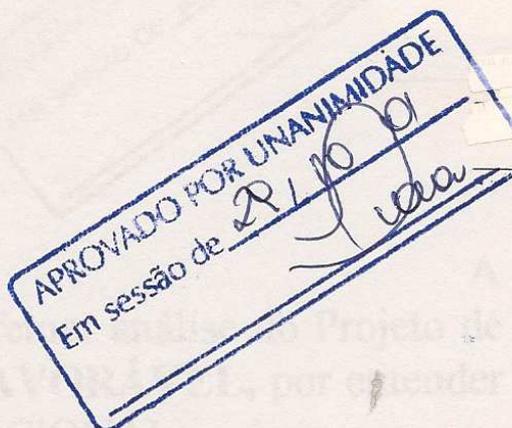
- I - a morte do pensionista.
- II - o casamento de qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar 18 (dezoito) anos;
- V - a cessação da invalidez;
- VI - ao deficiente quando integrado no mercado de trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO X

Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 29/10/2001.

Ver. WALTER NAVES DE SOUZA
Presidente

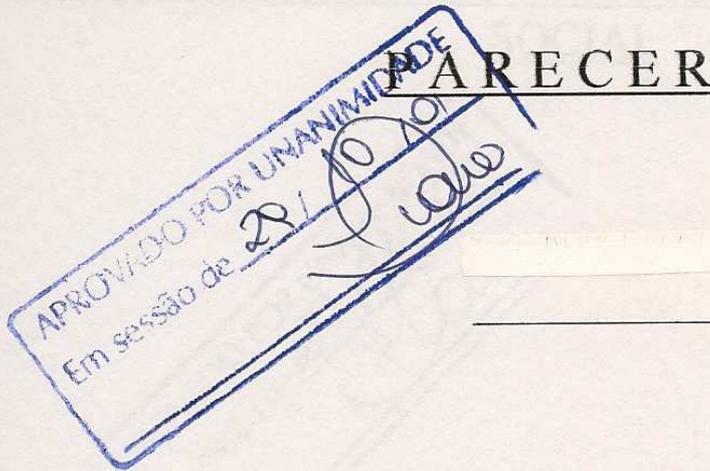
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO 8

Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS



A Comissão de Economia e Finanças, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 28/10/2001.

Jose
Ver. JOSE RIBEIRO FILHO
Presidente

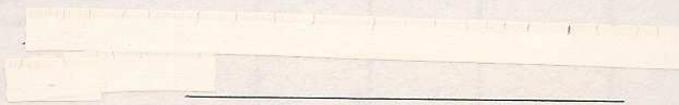
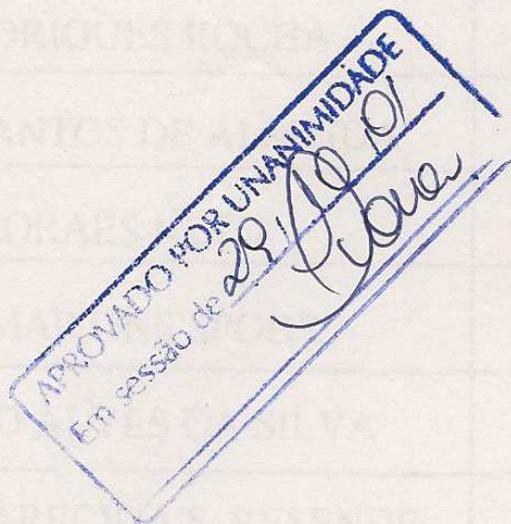
Messias
Ver. MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Relator

Maria José de Carvalho
Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO ^a
Câmara Municipal de Barra do Garças

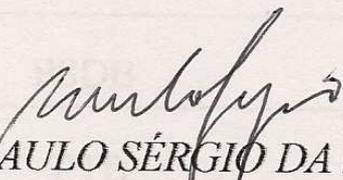
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

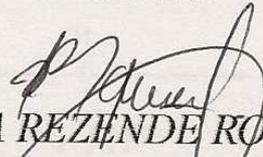


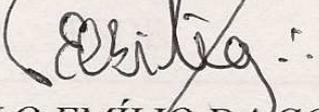
A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT,

/ / 2001.


Ver. DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver^a. IEDA REZENDE RODRIGUES
Relator


Ver. DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS 10
Palácio Ver. Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTACÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 006/01

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB			
ANTONIO MORAES NETO	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PPS			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	Sem Partido			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA C. BILEGO	PL			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. OLIVEIRA	PL			

Obs.: leito

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 29/10/01
leito